# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº **01.333/13**

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Myrtes Luna Fontes

Órgão: PBPrev.

Gestor Responsável: Hélio Carneiro Fernandes

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

# ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.753/2014

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 1333/13, referente à Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais da Sra Myrtes Luna Fontes, Matrícula nº 80.782-6, Técnico de Nível Superior, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 29 de maio de 2014.

Cons. Fernando Rodrigues Catão No exercício da Presidência Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho Relator

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## PROCESSO TC nº 1333/13

# RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra Myrtes Luna Fontes, Matrícula nº 80782-6, Técnico de Nível Superior, lotada na Secretaria de Estado da Educação, que contava, à época do ato, com 11.004 dias de tempo de serviço e idade de 57 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR

### **VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR

#### Em 29 de Maio de 2014



## **Cons. Fernando Rodrigues Catão** PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



# **Auditor Antônio Gomes Vieira Filho** RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO